**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**
**PROJETO DE TRABALHO DE CURSO**

# A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

UM ASSUNTO PARA A SOCIEDADE E UM ENFOQUE JURÍDICO

ORIENTANDO: VICTOR NASSER SAMPAIO VIANA
ORIENTADOR: PROFª DRA EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO

**GOIÂNIA**
**2023**

VICTOR NASSER SAMPAIO VIANA

# REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

## UM ASSUNTO PARA A SOCIEDADE E UM ENFOQUE JURÍDICO

Trabalho apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia UniversidadeCatólica de Goiás (PUCGOIÁS).Profa.Dra.Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

GOIÂNIA

2023

VICTOR NASSER SAMPAIO VIANA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

UM ASSUNTO PARA A SOCIEDADE E UM ENFOQUE JURÍDICO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a):Prof. (a): Dra. Edwiges Conceição Carvalho Correia  Nota:

---

Examinador(a) Convidado(a):Prof. (a): Dra. Angela Maria Aires  Nota:

GOIÂNIA

2023

**SUMÁRIO**

**RESUMO.....05**
**INTRODUÇÃO .....07**
**SEÇÃO 1 – EVOLUÇÃO HISTORICA SOBRE A REDUÇÃO E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.....09**
1.1 Evolução da proteção jurídica à criança e ao adolescente.....09
1.2 Conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente.....13
**SEÇÃO 2 – DA IMPUTABILIDADE.....15**
2.1 Os Inimputáveis.....15
2.2 Responsabilidade penal versos Maioridade Penal.....16
2.3 Do Menor Infrator.....17
2.4 Do Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA).....17
**SEÇÃO 3 – ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE.....23**
3.1 Enfoques civilista.....23
3.2 Capacidade do direito ou de fato.....25
3.3 Incapacidade absoluta e relativa.....25
3.4 Aquisição da capacidade civil.....26
3.5 Enfoque Penalista.....27
3.6 Conceito de crime.....29
**SEÇÃO 4 – ENFOQUES SOCIAIS E JURÍDICOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....31**
4.1 Considerações sobre a redução da maioridade penal.....32
4.2 Argumentos contrários à redução da maioridade penal.....34
**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....35**
**REFERÊNCIAS.....39**

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a redução da maioridade penal que a sociedade brasileira vem enfrentando diversos problemas com a criminalidade, inclusive a juvenil. Nesse contexto, surgiu a proposta da redução da idade penal para 16 anos, pois se acredita que ela poderá resolver, pelo menos em parte, o problema. A Constituição prevê a inimputabilidade dos menores de 18 anos; por isso, respondem pelas infrações penais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a evolução da proteção da criança e do adolescente o presente trabalho traz conceitos relacionados ao Estatuto, destacando a inimputabilidade, bem como, explica os possíveis atos infracionais por eles cometidos e as medidas socio educativas a serem aplicadas, caso seja necessário, abordando os critérios utilizados pelo Código Penal e Civil para aferição da responsabilidade dos menores, com enfoque na análise da sua capacidade. Alguns argumentos contrários e favoráveis à redução da idade penal, com o intuito de verificar qual seria a opção mais pertinente, sem causar prejuízos à sociedade. E também os aspectos sociais e jurídicos, com considerações favoráveis e contrários à redução da maioridade penal e às considerações favoráveis, os doutrinadores acreditam que a legislação criou uma presunção absoluta sobre a inimputabilidade. A metodologia utilizada na elaboração do trabalho envolve pesquisas bibliográfica, procurando atingir a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado. Apresentando um conteúdo descritivo, analisando as pesquisas feitas. O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico está sendo o dedutivo



**Palavra -chave:** Constituição. Código Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Summary**

He present work deals with the reduction of the legal age that Brazilian society has been facing with several problems with criminality, including juvenile crime. In this context, a proposal arose to reduce the penal age to 16 years, as it is believed that this could solve, at least in part, the problem. The Constitution provides for the non-imputability of minors under 18 years of age; therefore, they are liable for criminal offenses under the Child and Adolescent Statute. With the evolution of the protection of children and adolescents, this work brings concepts related to the Statute, highlighting the unimputability, as well as, explains the possible infractions committed by them and the socio-educational measures to be applied, if necessary, addressing the criteria used by the Penal and Civil Code to assess the responsibility of minors, focusing on the analysis of their capacity. Some arguments in favor of and against the reduction of the penal age, in order to verify which would be the most relevant option, without causing damage to society. And also the social and legal aspects, with favorable and contrary considerations to the reduction of the criminal age and favorable considerations, the scholars believe that the legislation created an absolute presumption about the unimputability. The methodology used in preparing the work involves bibliographical research, seeking to identify the nature and scope of the topic to be investigated. Presenting descriptive content, analyzing the research carried out. The method used to develop the monographic work is deductive.

**Keywords:** Constitution. Criminal Code. Child and Adolescent Statute

# INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no art. 228, estabelece que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inserto pela Lei nº 8.069/1990, ela está prevista no artigo 104. A inimputabilidade da criança e do adolescente é absoluta, cuja fundamentação é o critério biológico, entendendo-se que, independentemente do grau de discernimento ou condição social, são incapazes de compreender um ato em desacordo com a lei.

Observando que é cada vez mais comum na sociedade a inserção de menores de 18 anos na prática de atos infracionais. Por esses motivos, a questão enseja constantes discussões. Há várias posições sobre o assunto: uma delas entende que os adolescentes devem ter proteção especial e que seus atos em desacordo com a legislação devem ser submetidos às medidas socioeducativas previstas no ECA, no artigo 112. Dessa forma, acredita-se ser inconstitucional reduzir a maioridade penal, por tratar-se de cláusula pétrea.

Já outra parte dos doutrinadores afirma ser possível a redução da maioridade penal e defende a elaboração de uma emenda à Constituição Federal, a fim de alterar o artigo 228, para poder punir os infratores de acordo com seus atos.

Considerando-se a enorme desigualdade social do País e um Estado sem condições de fornecer aporte a todos, os jovens rendem-se facilmente ao mundo do crime. Por isso, a solução mais indicada é investir na educação e na redução da desigualdade social, a fim de não aumentar o número de apenados, pois o atual sistema carcerário falido não tem as mínimas condições de ressocialização.

Com esses fatos pergunta-se: é cabível a redução da maioridade penal no Brasil? E, ainda, a redução da idade penal resolverá o problema da criminalidade e da violência no País?

A fim de suprimir esses conflitos, há respaldo para o desenvolvimento desse tema, pois se evidência uma enorme distância temporal desde a época em que foi promulgado o Código Penal de 1940, que trata sobre os penalmente inimputáveis.

Ao longo desse período, o País passou por diversas evoluções sociais e tecnológicas que possibilitaram o acesso rápido e fácil às informações. Sob esse contexto, questiona-se se é, de fato, incapaz um jovem com idade inferior a 18 anos.

Portanto, a presente monografia pretende, como objetivo geral, analisar a redução da maioridade penal no Brasil, discutindo aspectos sociais e jurídicos para uma possível redução. A metodologia utilizada na elaboração do trabalho envolve pesquisas bibliográfica, que segundo Mezzaroba, procura atingir a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado. Apresentando um conteúdo descritivo, analisando as pesquisas feitas. O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico está sendo o dedutivo. Assim, o estudo inicia pela evolução histórica da proteção da criança e do adolescente, relatam-se as principais medidas de proteção e explicam-se os possíveis atos infracionais a serem cometidos, além das respectivas medidas socioeducativas que servem de penalização do menor infrator.

A segunda seção do estudo busca analisar os critérios para a aferição da responsabilidade e da capacidade dos jovens na esfera civil e penal. Na terceira seção veremos a perspectiva civilista analisa sua capacidade de fato e de direito, a incapacidade absoluta e relativa e a aquisição da capacidade. Na esfera penal, destaca-se o conceito de crime, a imputabilidade penal e os critérios usados para a aferição da responsabilidade.

Por fim, na quarta seção, apresenta-se um estudo baseado em aspectos sociais e jurídicos acerca da redução da maioridade, confrontando-se posicionamentos contrários e favoráveis à questão.

## SEÇÃO I: EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A REDUÇÃO E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O ECA, que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente, no seu artigo 2º, considera criança os menores de 12 anos, e adolescente aqueles com idade entre 12 e 18 anos. O Estatuto entende que o menor seja incapaz de compreender o caráter de ilicitude de seus atos ou condutas sendo, portanto, penalmente inimputável.

Historicamente, os direitos da criança e do adolescente eram inexistentes, gerando preocupação, uma vez que muitos jovens eram submetidos a situações desumanas de abandono e de trabalho infantojuvenil, entre outras; contudo, com a passagem do tempo, passaram a ter mais espaço na sociedade contemporânea.

Assim, o objetivo desse capítulo é descrever a evolução da sociedade mundial em relação à proteção e aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, com foco no posicionamento da sociedade em tempos passados e no amparo dos direitos infantojuvenis na sociedade mundial contemporânea.

### 1.1 Evolução da proteção jurídica à criança e ao adolescente

Nas civilizações antigas, os laços familiares eram fundamentados no culto à religião, que não formava a família, mas ditava regras e estabelecia o direito. O cumprimento dos deveres religiosos ficava a cargo do pai, que era a autoridade familiar não só religiosa, mas absoluta em todos os sentidos, enquanto os filhos vivessem junto com a família de origem. Sem distinção de idade, o pai podia até decidir sobre a vida ou a morte de seus descendentes, exercendo assim uma espécie de direito de propriedade. (AMIM, 2014)

Na Idade Média, o homem continuou seguindo as determinações da Igreja para que sua alma fosse salva pois, segundo a religião cristã, o homem era pecador e não um ser racional, por isso, precisava seguir a palavra de Deus. O cristianismo trouxe uma grande mudança no sentido do reconhecimento dos direitos das crianças, principalmente no que tange à dignidade.

Contudo, esse direito acabou sendo atenuado pela severidade do pai que, de imediato, aplicou o quarto mandamento católico: honrar o pai e mãe. Através de diversos concílios, a Igreja foi concedendo proteção aos menores, prevendo penas

corporais e espirituais aos pais que não cuidassem de seus descendentes. Entretanto, os filhos concebidos fora do matrimônio deveriam permanecer à margem do direito, sendo discriminados por atentarem contra a instituição sagrada.

No período colonial, o pai era autoridade máxima, não sendo considerado ato ilícito o filho sofrer lesão ou vir a óbito por causa de castigos aplicados pelo genitor, pois se entendia que era uma forma de tentar educá-lo, segundo (AMIM, 2014, p.45)

> Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigente nas Filipinas, a imputabilidade era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto, com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos

A autora relata que houve uma pequena e importante alteração do quadro a partir do Código Penal do Império (1830), que introduziu o exame da capacidade de discernimento para a aplicação das penas. Assim, menores de 14 anos eram inimputáveis, mas havia a recomendação de que jovens entre 7 e 14 anos poderiam ser encaminhados à casa de correção, onde permaneceriam até os 17 anos de idade.
(RIZZINI, 2002) destaca que, no Período Imperial, iniciou-se a preocupação
com os indivíduos menores de idade, o que pode ser considerado um grande avanço, porque as leis anteriores puniam crianças e jovens como se fossem infratores adultos, com requintes de crueldade.
Segundo (AMIM, 2014), o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil manteve a linha de pensamento do anterior, apenas alterando a idade dos inimputáveis, de 14 para 9 anos. Já a apuração da capacidade de discernimento foi mantida até 14 anos sendo que, aos 17 anos, seriam apenados com 2/3 da pena do adulto. Entretanto, a autora relata que, em 1912, o deputado João Chaves apresentou um projeto de lei que alterava as perspectivas do direito da criança e do adolescente, afastando-o da área penal e propondo uma nova orientação, com juízes e tribunais especializados.
(RIZZINI, 2002) complementa que a proposta do projeto, prevendo o afastamento dos menores da área penal, deveria ser de tutela da União ou dos Estados, sob a decisão de um juiz competente. Tal projeto destituiria o pátrio poder, o que levou ao início da legislação do menor, com a fixação da idade penal em 14 anos.

Em 1926 foi publicado o Decreto nº 5.083, referente ao primeiro Código de Menores do Brasil, para cuidar de infantes e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, entrou em vigor o conhecido Código Mello Mattos, segundo o qual caberia ao juiz de menores decidir seu destino (AMIM, 2014).

A autora ressalta que a família, independentemente das condições econômicas, era obrigada a subsidiar as necessidades das crianças e dos jovens. Com isso, essa lei uniu assistência e justiça, pois os menores de 14 anos eram submetidos a medidas com finalidade educacional, enquanto aqueles com idade entre 14 e 18 anos eram passíveis de punição.

A Constituição da República do Brasil, de 1937, buscou além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e da juventude nos setores mais carentes da população, com a criação do Serviço Social do Menor (SAM), cuja finalidade era atender menores delinquentes e desvalidos. Em 1943 foi instituída uma comissão revisora do Código de Mello Mattos, com base no diagnóstico de que o principal problema era social.

O período entre 1923 e 1927 foi o mais promissor em relação a leis e à organização visando à proteção da infância, sendo criadas leis para a organização da assistência à infância dos abandonados e dos delinquentes. Contudo, o Código foi consolidado em 1927, constituído por 231 artigos, que substituíram os demais projetos que o antecederam. Destaca que a interpretação da lei passa a impressão de que o legislador preocupou em resolver os problemas dos menores: (RIZZINI, 2002, p.28)

> A leitura da lei dá impressão de que procurou cobrir um amplo aspecto de situações envolvendo a população infantil e juvenil. Parece-nos que o legislador, ao propor a regulamentação de medidas de proteção, englobando a assistência, enveredou por uma área social que ultrapassava em muito as fronteiras do jurídico. O que o impulsionava era resolver o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação

Assim, nesse período houve a coalizão entre a justiça e a assistência, cujos aspectos positivos foram de fácil percepção, pois originou a ação tutelar do Estado, bem como deu-se início a um trabalho mais humanista e a consequente rejeição ao caráter punitivo e repressivo da legislação, esclarece a estudiosa.

Contudo, com o golpe militar de 1964, esses avanços foram interrompidos e a nova entidade, baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM),

apresentava-se como uma nítida contradição. Nesse período, também foi publicado o Código Penal, que reduziu a responsabilidade penal para 16 anos. Mas, a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato deveria ser comprovada.

Em 1973, essa lei foi substituída pela Lei nº 6.016 e em 1979, foi publicado o novo Código de Menores, pela Lei nº 6.697. Nesse período, foi muito acentuada a cultura da internação para a maioria dos casos (AMIM, 2014).

(RIZZINI, 2002) destaca que a maioria das propostas elaboradas antes do período da ditadura não tiveram êxito, porque as novas medidas adotadas voltaram a ser repressivas, elevando o menor à condição de problema da Segurança Nacional. No primeiro ano do governo militar, com o intuito de fazer desaparecer o

Serviço de Assistência aos Menores (SAM), foi criada a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), sendo que em 1967 foi reduzida a idade penal para 16 anos.

Posteriormente, a FUNABEM desencadeou um processo de sensibilização dos governos estaduais, dando origem às unidades da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM). De acordo com o autor Saraiva (2003, p. 47,), o período em que esteve em vigor o Código de Menores, na FEBEM estava internado um número absurdo de crianças e adolescentes que não haviam praticado nenhum ato infracional:

> Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescente, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que define como socio penal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais.

Na mesma linha de pensamento, (MACHADO,2003) comenta que, na década de 60, com a criação das unidades de FUNABEM e FEBEM, a maioria das internações era de crianças e adolescentes carentes, que não tinham praticado qualquer crime.

Os jovens permaneciam internados porque havia o entendimento de que nessas casas de internação estariam melhor assistidos. Na época, não se separavam os criminosos dos que não tinham praticado nenhum crime, nem separavam adolescentes de crianças. Desta forma, o grande problema do Código de Menores foi a não distinção entre jovens com condutas ilícitas daqueles que eram abandonados ou sofriam maus tratos por familiares.

Findo o regime militar, vários grupos se voltaram para ideias de cunho social, cujo movimento foi chamado “A Criança e o Constituinte”. Tal articulação garantiu a inserção de um artigo na Constituição de 88, que tratava sobre os direitos universais da pessoa humana.

Na mesma linha de pensamento, a Carta Magna trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico, tendo em vista a necessidade de reafirmar valores ceifados pelo regime militar e de atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e menos liberal.

Segundo a autora, foi alcançado um grande objetivo com a aprovação dos artigos 227 e 228 da CF, garantindo os direitos sociais e individuais da criança e do adolescente, bem como resultou na criação do ECA, pela Lei nº 8.069, de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata. A partir de então, adotou-se a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

## 1.2 Conceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente

Conforme (SARAIVA, 2010), o ECA rompe a legislação anterior e visa assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Pela nova lei, todos com idade inferior a 18 anos, independentemente da condição social, ou são crianças, com idade até 12 anos incompletos, ou adolescentes, dos 12 aos 18 anos. (CHAVES,1997) destaca que a proteção integral significa um amparo total da criança e do adolescente. Nesse sentido, segundo o autor, o artigo 227 da Carta Magna aborda as formas como o Estado deve prestar a assistência, bem como os aspectos da proteção integral dos penalmente inimputáveis e o dever de seus tutores.

Para (ISCHIDA, 2015), o conceito de proteção integral tende a seguir dois caminhos: o preventivo e o reparador. Sendo assim, as medidas são para evitar e afastar possíveis danos à criança e ao adolescente, cabendo ao Estado e aos pais fazer respeitar o direito fundamental que foi ou poderá ser lesado.

Segundo AMIM (2014, p. 74), o ECA toma como base o critério biológico para a apuração da capacidade de compreensão:

> Levou-se em conta o critério biológico – objetivo, igualitário e mais seguro – para fixação do âmbito de aplicação estatutário. Estudos demonstram que a formação do cérebro se completa apenas com o alcance da vida adulta. Na adolescência, o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também, nesta fase de

> formação, o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e de satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei que o acompanha durante essa etapa da vida.

Assim sendo, o Estatuto deixa bem clara a diferença entre criança e adolescente no artigo 2º, que considera criança, para efeitos dessa lei, as pessoas até 12 anos incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade.

Dessa maneira, devido a essa diferenciação entre criança e adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente aplica diferentes medidas. Para as crianças, são aplicadas as medidas socioeducativas previstas no seu artigo 101:

> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de
> responsabilidade;
> II- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
> III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
> IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
> V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
> VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
> VII- abrigo em entidade;
> VIII- colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.
> Por outro lado, há adolescentes que podem tanto sofrer as medidas do artigo supramencionado, como aquelas estabelecidas no artigo seguinte, que dispõe sobre os atos infracionais:

Por outro lado, adolescentes que podem tanto sofrer as medidas do artigo citado, como aquelas que dispõe sobre os atos infracionais.

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I- advertência;
> II- obrigação de reparar o dano;
> III- prestação de serviços à comunidade;
> IV- liberdade assistida;
> V- inserção em regime de semiliberdade;
> VI- internação em estabelecimento educacional;
> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

> § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
> § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

De relevante importância, o ensinamento de (AMIM, 2012) destaca que a capacidade civil atingida pelo adolescente com a emancipação, pelo casamento ou pela escritura pública, não causa perda de direitos perante a Justiça da Infância e da Juventude.

## SEÇÃO 2- DA IMPUTABILIDADE

No livro do autor CAPEZ, traz um conceito sobre a imputabilidade, vejamos:

> É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve tercondições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade. (2012, pg.335 e 336)

Então todas as pessoas que tem essa capacidade de entender que determinados atos são considerados ilícitos, e se caso os pratiquem terão que se responsabilizar sendo penalizadas de acordo com o ilícito que a mesma cometeu, sendo assim sãoconsideradas imputável.

### 2.1 Os Inimputáveis

Quem são os inimputáveis? e o que significa essa Inimputabilidade Penal?

O queisso quer dizer?

O Código Penal Brasileiro traz em seu bojo diversas modalidades de pessoas quesão consideradas inimputáveis, que são:

- Inimputáveis por doença mental;
- Inimputáveis por desenvolvimento mental retardado;
- Inimputáveis por desenvolvimento incompleto;
- Inimputáveis por serem incapazes de entender o caráter ilícito do fato;
- Inimputáveis por serem menores de 18 anos;
- Inimputáveis por embriaguez completa, que decorreu de caso fortuito ouforça maior.

Essas são as causas de inimputabilidade de acordo com o artigo 26, 27,28 do CódigoPenal, que diz:

> Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena:

> Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se oagente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

> Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidos na legislaçãoespecial

Emoção e paixão

> Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:
> I – a emoção ou paixão;

Embriaguez

> II -a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.
>
> § 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
>
> § 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a pena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de.

## 2.2 Responsabilidade Penal versos a Maioridade Penal

No que diz respeito à maioridade penal, a nossa legislação brasileira adotou umlimite de idade para a imputabilidade penal, sendo assim 18 (dezoito) anos.

A Constituição Federal traz em seus artigos 227 e 228, proteção à criança e adolescente assegurando assim, essa inimputabilidade ao menor de 18 (dezoito)anos o protegendo em seu artigo 227 que estabelece:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos ás normas da legislação especial.

Muitas pessoas acabam confundindo a maioridade penal com a responsabilidadepenal, sendo distintas. A responsabilidade penal significa que todos os adolescentes e crianças são considerados pela Lei penalmente inimputáveis, mas caso se os mesmos cometeremalguma infração, não ficarão impunes, serão punidos, mas não pelo Código Penal e sim por lei especial.

No caso os maiores de 12 anos são considerados penalmente responsáveis.

## 2.3 Do Menor Infrator

O menor infrator são crianças e adolescentes entre maiores de 12 (doze) anos em menores de 18 (dezoito) anos de idade, e são considerados inimputáveis, uma vez que a imputabilidade penal no Brasil é adquirida aos 18 anos, e por muitas das vezes esses menores acabam cometendo atos infracionais e por serem menores

de 18(dezoito) anos não responderão pelo Código Penal. É considerado menor, não pelo fato de não terem discernimento para entender queaquele ato praticado não é crime, muito pelo contrário eles até sabem que aquela infração é ilícita, mas a legislação entende que com essa idade o menor ainda não desenvolveu o seu caráter físico e mental. Muitas pessoas pensam que pelo fato de serem menores não serão punidos. Essainimputabilidade não quer dizer que não serão punidos, pelo contrário serão sim punidos, mas não pelo código Penal, mas sim pela Lei Especial no caso o ECA – Estatuto Da Criança e do Adolescente, que foi promulgado em 1990 pela Lei nº 8.069/90.

## 2.4 Do Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA)

Como vimos no presente trabalho, os menores de 18 anos que cometem os atos infracionais, não serão punidos pelo Código Penal, mas sim pela ECA, só responderão pelo Código Penal após os mesmos completarem a maioridade penal,no caso aos 18 anos.

O estatuto da criança e do adolescente é regulamentado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, de acordo com a Constituição Federal, ele veio para fazer a substituição do antigo Código de Menores, que era muito diferente do ECA, pois o ECA é destinada para todas as crianças e adolescentes, o código de menores nãofuncionava dessa maneira, pois eram destinados as crianças que viviam em verdadeiras situações de abandono.

O estatuto é uma Lei Especial que resguarda os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes trazendo proteções e garantias. Além dessas proteções o ECA também traz medidas socioeducativas, em fim o Estatuto é um conjunto de regras e normas voltado inteiramente ás crianças e adolescentes.

Os artigos 2, 3,5 e 6 do ECA estabelecem que:

> Artigo 2º Considera-se criança para efeito dessa Lei a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes, aquela entre 12 e 18 anos de idade.
> Artigo 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhesfacultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância publica; Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
> Artigo 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
>
> Artigo 6º Na interpretação desta lei leva-se em conta os fins sociaisa que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Com base nessa fundamentação legal, está bem clara a proteção e medidas que o Estatuto traz para todas as crianças e adolescentes do Brasil, vejamos algumas dessas proteções:

### 2.4.1 A proteção ao direito à vida e à saúde

O direito à vida é assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, e dessa mesmamaneira o ECA também assegura esse direito a todas as crianças e adolescentes, sendo dever do Estado proteger, assegurar todos os direitos cabíveis aos mesmos.

> Artigo 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

### 2.4.2 Direito a liberdade e ao respeito à dignidade

O ECA também assegura esse direito a todas as crianças e adolescentes, o direito à liberdade quer dizer que todas as crianças e adolescentes são livres tendo o direito de ir e vir, de brincar, de escolher e ter uma determinada religião, sempre respeitandoa sua dignidade humana, vejamos a seguir o que diz o artigo 15 e 16 do ECA:

> Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos esociais garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Artigo 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> I- Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais;
> II - Opinião e expressão;
> III - Crença e culto religioso;

> IV - Brincar, praticar esportes e divertir-se;
> V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
> VI -Participar da vida política, na forma lei;
> VII- Buscar refúgio auxilio e orientação.

### 2.4.3 Direito de ter à convivência familiar e comunitária

É uns dos direitos às crianças e adolescentes ser criada pela sua família natural, ou seja, aquela que possui laços sanguíneos é um dever dos pais educar, criar, protegere etc. os seus filhos no caso, os menores de idade, com fulcro no artigo 19 do Estatuto, a seguir:

> Artigo 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substancias entorpecentes.

### 2.4.4 Da família substituta e adoção

Como vimos no tópico anterior à família natural é aquela que é constituída por laços sanguíneos, já a família substituta é usada em falta da família natural, visto que na falta desses as crianças e os adolescentes não podem ficar desamparada, pois esseé um direito que a elas são constituídas e dever do Estado assegura-las. A família substitutiva são aquelas pessoas estão em filas de adoções participando detodos os tramites legais para poder adotar uma criança que não tem família, que foram abandonadas e por outros e diversos motivos estão aguardando ser adotada, acolhida por uma família, essa adoção tem todo um processo, por meio de autorização judicial, são vários requisitos para que se possa concluir com sucesso a adoção passando assim serem os pais daquele que foi adotado

### 2.4.5 Da guarda

A guarda é um ato que é destinado a aquele que tem responsabilidade por aquela criança ou adolescente, na maioria dos casos a guarda é destinado aos pais, que terá o dever de defender, proteger seus filhos, sendo este responsável

pelos atos dosmenores.

### 2.4.6 Da tutela

Segundo o Autor, Nucci Souza De Guilherme, (2015, pág.122), diz que:

> A tutela é obrigação legal de zelar pelo menor de 18 anos, protegendo-o representando-o e administrando-lhe os bens para que tenha um crescimento saudável até atingir a maioridade.

A tutela é uma medida protetiva, que visa sempre zelar os interesses dos menores, a qual o seu principal objetivo é proteger todas as criança ou adolescentes que se encontram em situações de desamparo.
A tutela será destinada há outra pessoa podendo ser da mesma família, a qual ficaráresponsável por tudo o que diz respeito ao tutela.

### 2.4.7 Direito à educação, cultura, esporte e ao lazer

É dever de o Estado garantir que todas as crianças e adolescentes tenham direito e acesso à educação, cultura, esporte e ao lazer, que esteja matriculada e com frequência regular ao ensino de educação, sendo este gratuito, em relação ao esporte, lazer e cultura, cabe a cada município proporcionar essas programações deprojetos de esportes para que todos os destinados tenham acesso.

### Das Medidas Socioeducativas

Vimos no tópico anterior algumas medidas de proteção que o ECA assegura as crianças e adolescentes, além dessas proteções o ECA também traz medidas socioeducativas que sempre serão aplicadas todas as vezes que os adolescentes cometerem atos infracionais, visto que o mesmo por terem essa condição de serem inimputável não irá responder pelo Código Penal, mas sim pelas medidas socioeducativas que o ECA estabelece em seu artigo 112 a seguir:

> Artigo 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas. I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; III - Prestação de serviços à comunidade; IV -
> Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semiliberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional; VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I, a VI.

> § 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> § 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
> § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As medidas socioeducativas serão aplicas por profissionais competentes no caso será o Juiz da vara da infância e da Juventude. Antes da aplicação da pena o Juiz deverá analisar o ato infracional que foi praticado, para ser aplicada a pena adequada de acordo com a gravidade da infração, fazendo jus esse menor infrator aodireito ao contraditório e a ampla defesa.

### 2.4.8 Advertência

Digamos que a advertência é uma medida socioeducativa mais leve, destinados aaqueles adolescentes que cometeu um ato infracional que não seja grave. Muitas das vezes é a primeira infração que os adolescentes cometeram e não tendoa sua natureza grave, a advertência servirá como uma alerta ao adolescente que cometeu a infração, deixando-o ciente que caso continuou praticando outros atos infracionais a situação do mesmo poderá se agravar, recebendo uma medida socioeducativa mais rigorosa.

### 2.4.9 Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade nada mais é do que uma pena de restritiva dedireito, que ao invés do autor que praticou o ato infracional perder a sua liberdade delocomoção, ele acaba sendo punido com essa medida, devendo o mesmo fazer a prestação de serviços, em locais em que há necessidades, como por exemplo, em escolas, hospitais e etc., sendo que todas essas tarefas são feitas de forma gratuita.

### 2.4.10 Liberdade Assistida

É uma medida usada para que o adolescente não perca a sua liberdade, esse terátodo um acompanhamento a sua liberdade será assistida como o próprio nome damedida diz, sendo feito esse acompanhamento por uma pessoa capacitada, um profissional fazendo sempre orientações a esse adolescente

e a sua família.O objetivo do programa de acompanhamento é tentar recupera esse adolescente, para que o mesmo possa deixar a criminalidade, que ele consiga ter outra ótica entendendo que outras consequências podem fazê-lo com que o mesmo perca a sualiberdade.O programa de acompanhamento é muito importante até mesmo em relação à famíliadesse adolescente que também será orientada, pois muitas das vezes as próprias famílias não sabem como lidar com certos tipos de situações, o trabalho é todo feito em um conjunto, sempre voltado ao adolescente a fim de recupera-lo da melhor maneira possível, sempre resguardando os seus direitos.

### 2.4.11 Semiliberdade

Quando se trata de semiliberdade, já não se cabe mais a pena restritiva de direito e sim a da própria liberdade. Nesse caso o adolescente perde parcialmente sua liberdade, e por que parcialmente, é parcialmente porque o adolescente que for submetido a essa medida socioeducativa, não perderá total a sua liberdade, ou seja, durante o dia esse adolescente irá estudar trabalhar, sendo que ficará obrigado a ficar recolhida no período noturno, para poder elucidar o entendimento, a semiliberdade funciona como o regime semiaberto, onde sentenciado trabalha durante o dia e é obrigado a retornar penitenciaria no período noturno.Comparando a semiliberdade com outras medidas que vimos anteriormente, asemiliberdade é a medida mais rigorosa.

### 2.4.12 Internação

Sem quaisquer sombras de dúvidas, a internação é a medida socioeducativa mais rigorosa, pois ela está ligada com a perda da liberdade, é a aplicada em casos emque a infração cometida foi muito grave, sendo assim privando o infrator do seu direito de ir e vir. A finalidade da internação tem o objetivo educacional, pois o infrator irá estudar e também o objetivo de cura, quando é feito em locais apropriados com estrutura hospitalar e psicológica, principalmente quando se trata de infrator que é dependentequímico. Por fim, o ECA e todas as suas medidas socioeducativas não importa se são de penalidades mais leves ou graves, o verdadeiro objetivo é recuperar o adolescente, para que o mesmo não volte para a vida do crime, pois em termos de comparação é muito mais fácil recuperar o menor infrator do que

recuperar o criminoso adulto, esseé um dos motivos pelo qual o menor infrator não irá responder pelo Código Penal.O fato de o menor infrator não responder pelo Código Penal acaba causando certa revolta emmuitas pessoas, que acham que o menor infrator deve sim responder como um adulto, sendo que o crime cometido é um crime também praticado por um adulto. E isso acaba gerando uma grande discussão, pessoas que clamam pela redução da maioridade penal, pois as mesmas acreditam que com a redução da maioridade penal haveria justiça em relação à punição do menor, digamos que no caso os mesmos receberiam uma pena maior, um tratamento menos protetivo, cumpririam as penas em regime mais gravoso junto com os criminosos adultos, ou seja, receberia omesmo tratamento, seriam tratados como adultos. O motivo desse desejo pela redução da maioridade penal é reduzir os índices de criminalidade, a violência em todos os sentidos, as pessoas que infratores respondendo por uma lei mais rigorosa em termos de comparação com o Estatuto da Criança e do Adolescente acabariam fazendo que o mesmo pensasse mais antes de cometer um crime. Não existe nada que comprove que reduzindo a maioridade penal, reduzirá a criminalidade, muito pelo contrário com a redução da maioridade penal a situação se agravaria ainda mais com relação ao aumento da violência. A redução da maioridade penal seria uma forma do Estado atender o clamor público, porém essa não é a solução e veremos o porquê no decorrer do presente trabalho.

## SEÇÃO 3 – ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE

É de suma importância conhecer as formas de proteção dos menores incapazes, bem como as possíveis formas de emancipação, embasadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a prática de atos da vida civil sem representação. Contudo, vale lembrar os critérios utilizados para a aferição da inimputabilidade penal, ou seja, aquele que comete algum delito que esteja em desacordo com a legislação, e não lhe faltar capacidade de discernimento para entender seu caráter ilícito, está sujeito às punições do Estado. Assim, este capítulo objetiva esclarecer os critérios e as formas de proteção e de aferição da inimputabilidade, conforme o Código Civil e o Penal.

### 3.1 Enfoque civilista

O Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, regula a capacidade das pessoas de exercerem os atos da vida civil, de acordo com a faixa etária. Conforme o artigo 3º, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos; e, conforme o artigo 4°, são relativamente incapazes, entre outras razões, os de idade entre 16 e 18 anos. Já o artigo 5º do Código prevê o fim da menoridade com 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada para a prática de todos os atos da vida civil. (GONÇALVES,2012) destaca que o atual Código Civil brasileiro fixou a idade da maturidade relativa aos 16 anos. Já a idade da maioridade, que no antigo Código de 1916 era de 21 anos, foi reduzida para 18, porque se entende que os jovens modernos amadurecem bem antes que os de outras épocas.

Segundo o estudioso, as formas de cessação da incapacidade pela legislação civil podem ocorrer por emancipação voluntária, concedida pelo pai e pela mãe, que reconhecem que o filho tem condição plena de reger seus bens, direitos e deveres, sem necessitar da proteção do Estado. Outra forma seria por emancipação judicial, feita por sentença judicial, através de autorização de um juiz, para evitar que os tutores tentem livrar-se do vínculo da tutela, por não estarem de acordo com seu encargo. Ainda, segundo o mesmo autor, o menor que busca antecipar a capacidade civil objetiva ter aptidão em negócios jurídicos, isto é, ser agente capaz de direitos e deveres, que pode exercer e contrair obrigações da vida civil, adquiridas com a maioridade ou a emancipação, conforme artigo 5º do Código Civil. Quanto à responsabilidade dos menores, o doutrinador destaca sua inimputabilidade, pois carecem de compreensão total dos atos. Assim, quando praticam um ato ilícito, não podem ser punidos, pois aquele que não entende o que faz não pode ser culpado. Dessa forma, o Código responsabiliza os pais, tutores ou responsável legal, conforme previsão do artigo 931, inciso I.

Em concordância com o artigo 928, o autor afirma que, caso as pessoas que por ele forem responsáveis não tiverem condições de ressarcir o dano causado, o menor deverá fazê-lo. Nos casos em que o menor estiver sob tutela, essa responsabilidade é do tutor, conforme artigo 932, II do mesmo Código. Se o filho

for emancipado voluntariamente, o ato cometido por ele não vai isentar o pai da responsabilidade. Já pela emancipação legal, os menores devem responder pelos seus atos.

Diante disso, o Código Civil, contém o conjunto de normas protetivas para os incapazes, por meio de representação e de assistência, a fim de garantir segurança aos incapazes em relação ao seu patrimônio, bem como, facilitar o exercício de seus direitos (GONÇALVES, 2012).

Considerando os esclarecimentos feitos, verifica-se que toda pessoa com idade inferior a 18 anos e que não estiver emancipada não responderá por qualquer ato em desacordo com a legislação.

### 3.2 Capacidade de direito ou de fato

Conforme (DINIZ, 2009, p.153), ainda que toda pessoa seja capaz de direitos ou de deveres, sem qualquer diferenciação, isso não significa que todos possam cumpri-los pessoalmente: A capacidade jurídica da pessoa natural é limitada, pois uma pessoa pode ter o gozo de um direito, sem ter o seu exercício por ser incapaz; logo, seu representante legal é que o exerce em seu nome. A capacidade de exercício pressupõe a de gozo, mas esta pode substituir sem a de fato ou de exercício. Na mesma linha de pensamento, (GONÇALVES,2012) afirma que o Código Civil destaca a capacidade de direitos de cada pessoa, adquiridos ao nascer, sem qualquer diferenciação. Contudo, nem todos têm capacidade de fato, somente de direito, porque é preciso ser capaz de direito para exercer os atos da vida civil. Caso não tenha idade, saúde ou desenvolvimento mental completo, a lei exige um representante legal. Assim, a capacidade de fato, como denominada acima, é aquela em que a pessoa pode, por si própria, praticar os atos da vida civil, isto é, precisa estar apta. Já a capacidade de direito nasce com o indivíduo. Assim, todos são capazes de direito, mas não de fato. Ato contínuo, serão contextualizadas a incapacidade absoluta e a relativa.

### 3.3 Incapacidade absoluta e relativa

A incapacidade absoluta está prevista no artigo 3º do Código Civil, que dispõe serem absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, para a prática de atos da vida civil. Seguindo essa linha de pensamento, (GONÇALVES,2012) explica que a incapacidade absoluta é a proibição total do exercício de um direito, que pode ser realizado por seu representante legal. (DINIZ,2009), concordando com o art. 116, inciso I, do Código Civil, destaca que todos os atos praticados por pessoa absolutamente incapaz serão nulos. Dessa forma, deverão estar acompanhados de um representante legal para que possam exercê-los.De acordo com (COELHO,2012), para o direito brasileiro a pessoa é considerada carente em conhecimentos até uma certa idade; por isso, sem condições de decidir em relação aos atos da vida civil antes dos 16 anos, pois faltalhe experiência para distinguir o certo do errado. Logo, é considerada absolutamente incapaz e somente pode praticar negócios jurídicos acompanhada de seu representante legal, que poderá ser responsabilizado se não administrá-los corretamente. Já a incapacidade relativa, que tem previsão legal no artigo 4º, inciso I do Código, diz respeito aos relativamente incapazes, que são os maiores de 16 e menores de 18 anos. (DINIZ,2009) comenta que os relativamente incapazes podem praticar atos da vida civil, mas devem ser devidamente assistidos pelo seu representante legal. Caso não seja assistido, o ato poderá gerar anulabilidade, conforme artigo 171 do Código Civil, que dispõe que, além dos casos expressamente declarados em lei, é anulável o negócio jurídico que envolve agente incapaz. (COELHO, 2012) argumenta que o jovem, independentemente da sua classe social, atinge maturidade emocional e intelectual cada vez mais tarde. Explica que a adolescência é visível quando atinge a puberdade, ocasião em que também inicia a independência econômica, mas ressalta que cada um tem seu tempo. Nesse sentido, argumenta que a lei elegeu a idade mínima de 18 anos para que os atos da vida civil sejam praticados sem um representante legal. Assim sendo, os menores de idade entre 16 a 18 anos necessitam de auxílio, pois são considerados relativamente incapazes. O autor complementa que a manifestação de vontade sobre o negócio jurídico do relativamente incapaz deve ser respeitada, isto é, se ele não estiver convicto da utilidade do negócio, o representante legal não deverá realizá-lo. Portanto, conclui-se que a incapacidade civil é uma limitação imposta pela legislação como um meio de restringir o exercício da vida civil para aqueles que ainda não podem ou não conseguem administrar sua vida pessoal sem um representante legal.

### 3.4 Aquisição da capacidade civil

Conforme Beviláquia apud (GONÇALVES,2012), a emancipação é a forma pela qual o menor de 18 anos conquista antecipadamente a capacidade civil, isto é, conquista os requisitos necessários para o exercício de seus atos.

De acordo com (COELHO, 2012), a inaptidão do menor pode ser anulada com um simples ato de emancipação, isto é, um ato ou fato jurídico que acaba com a incapacidade do menor, conferindo-lhe a mesma aptidão de uma pessoa com 18 anos. Contudo, essa aptidão somente será antecipada se o jovem acreditar estar pronto para a prática dos atos da vida civil e tiver condições de cuidar e de zelar pelos seus interesses. A cessação da menoridade está prevista no artigo 5º do Código Civil: Art. 5°. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

> I- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
>
> II- pelo casamento;
>
> III- pelo exercício de emprego público efetivo;
>
> IV- pela colação de grau em curso de ensino superior;
>
> V- pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

(GONÇALVES, 2012) concorda com o ordenamento legal e destaca que a emancipação pode ocorrer de três formas: voluntária, judicial e legal. A emancipação voluntária é um ato autorizado pelos pais, tendo como exigência que o menor tenha 16 anos. O autor lembra que a maioridade, pelo antigo Código de 1916, era concebida somente aos 21 anos; contudo, poderia ser autorizada antecipadamente aos 18 anos, com autorização dos pais. A emancipação judicial, conforme o estudioso, também exige a idade mínima de 16 anos e tem o aceite judicial. A terceira prevista na legislação é a emancipação legal. O doutrinador destaca que a emancipação voluntária gera efeitos relativos à manifestação da vontade dos pais, pois ambos devem participar do ato e concordarem que o filho tem capacidade mental para gerir seus bens; caso contrário, o juiz deve resolver, se a vontade prevalecer. Ainda, conforme o doutrinador, a emancipação só pode

ser autorizada por quem estiver como titular do pátrio poder ou por sentença judicial por aquele que estiver sob guarda. Destaca que sempre deve haver uma averiguação do magistrado a fim de verificar o real motivo do pedido. A emancipação voluntária, para o autor, não isenta a responsabilização dos pais em relação à reparação de danos de atos ilícitos praticados pelos filhos, a fim de evitar emancipações maliciosas por parte dos responsáveis legais para esquivarse de atos irresponsáveis dos filhos. Ainda, enfatiza que, caso se verifique que não houve interesse do menor em emancipar-se, mas os pais o fizeram para livrar-se do dever de responsável legal, é possível a anulação do ato.

### 3.5 Enfoque penalista

Segundo (JESUS, 2011), o fato social é o ponto inicial da formação de um direito e surge para suprir as carências do povo e servir como norma reguladora de condições seguras para a conservação da vida humana. Assim, o fato social citado seria aquele que não respeita as normas legais e considerado como ilícito penal. Desta forma, o Estado criou punições, a fim de procurar tornar intangíveis os bens que protege. A mais severa das sanções impostas é a pena, meio de ação através do qual o Direito Penal busca coagir uma conduta hostil, submetendo o autor a uma sanção que corresponda ao seu ato. O estudioso afirma que o Direito Penal é ramo do Direto Público que dispõe sobre a relação do ser humano com a sociedade, cabendo ao Estado criar e aplicar suas leis. (CUNHA, 2016) aborda a evolução histórica do Direito Penal no Brasil, que teve início no período da colonização, sendo um regime baseado na religião e que em 1514 foi revogado, passando a vigorar as Ordenações Manuelinas que, por sua vez, foram substituídas pelo Código Sebastiânico, constituído por leis difíceis de serem entendidas pelo povo. Esses textos deram lugar às Ordenações Filipinas, que vigoraram durante mais de 200 anos. Após um longo período marcado por penas cruéis, o autor relata que foi promulgada a Constituição de 1824, que trouxe o Código Criminal do Império, cujo interesse maior era cuidar do bem-estar da humanidade. Este código já estabelecia um julgamento diferenciado para os menores de 14 anos, mas ainda previa a pena de morte, praticamente limitada aos escravos.

Em 1890, com a Proclamação da República, ratificou-se o Código Criminal da República, que reduzia as penas e proibia a pena de morte e a prisão perpétua. Conforme (NUCCI, 2014), o Código foi desaprovado por muitos, por não ter mantido

o mesmo método e a autenticidade do anterior. Contudo, manteve-se até a publicação do Código de 1940.

(CUNHA, 2016) destaca que, em virtude das inúmeras mudanças da lei penal de 1932, houve a necessidade de reformulações, assumidas pelo Desembargador Vicente Piragibe, que as tornou mais sólidas. Finalmente, em 1942, entrou em vigor o então Código Penal, cuja parte geral foi retificada em 1984, pela Lei nº 7.209. (CUNHA, 2016, p.52) ressalta que tudo o que foi tratado sobre Direito Penal no período teve grande evolução:

É evidente, diante do que foi tratado até o momento a respeito da história do Direito Penal, que os sistemas de punição evoluíram de forma a tornar, tanto quanto possível, mais humana a execução da lei penal, evitando que os agentes criminosos sejam submetidos a punições que extrapolem as efetivas finalidades da pena. Isso não significa, obviamente, que os ordenamentos jurídicos modernos estejam imunes à influência das disposições que os antecederam; ao contrário, invariável e acertadamente absorvem postulados estabelecidos há séculos, milênios até, ainda aptos a contribuir para que o Direito cumpra sua função essencial de manter a ordem na sociedade.

Conforme (NUCCI, 2014), o Código Penal, instituído pela Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é um conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, que institui infrações penais e sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação.

Assim, segundo a doutrina, o Direito Penal é uma parte das normas estabelecidas na lei, cuja função é distinguir as condutas mais graves que causem danos à coletividade e retratar tais atos como infrações penais, aplicando sanções de acordo com cada dano causado. Vale ressaltar que o Código Penal é dividido em parte geral e em parte especial, conforme explica (CAPEZ,2012, p. 42, texto digital):

Ao analisar o Código Penal brasileiro, verifica-se que a sua estrutura sistemática possibilita, desde logo, vislumbrar os princípios comuns e as orientações gerais que o norteiam. É a denominada “Parte Geral”. Nela constam os dispositivos comuns incidentes sobre todas as normas. Na concepção de (WENZEL 28), a finalidade da Parte Geral do Código Penal é assinalar as características essenciais do delito e de seu autor, comuns a todas as condutas puníveis. Assim é que toda ação ou

omissão penalmente relevante é uma unidade constituída por momentos objetivos e subjetivos. A realização dessas condutas percorre diferentes etapas: a preparação, a tentativa e a consumação. A comunidade pode valorar tais condutas como jurídicas ou antijurídicas, culpáveis ou não. Elas estão relacionadas inseparavelmente com seu autor, cuja personalidade, vontade e consciência imprimem sua peculiaridade. Expor esses momentos é a missão da Parte Geral, competindo, por sua vez, à Parte Especial delimitar as classes particulares de delitos, como o homicídio, o estupro, o dano etc.

Analisando a evolução do Direito Penal, verifica-se um sistema de normas com diversas sanções, devendo cada uma ser aplicada conforme a necessidade de cada ato ilícito cometido, a fim de o Estado buscar diminuir e combater a criminalidade na sociedade.

Em adição, será feito agora o estudo do conceito de crime.

### 3.6 Conceito de crime

Conforme (MASSON,2011), o conceito de crime é básico para a compreensão do restante do Código Penal e, mesmo sendo um conceito aparentemente simples para muitos, sua explicação, entendimento e compreensão exigem muito estudo. Conforme o estudioso, a maioria dos profissionais do Direito, ao serem indagados sobre o conceito de crime, afirmam sem maior preocupação: crime é um fato típico e ilícito.

O doutrinador acredita que a resposta deveria ser apresentada com maior perícia, levando em conta três asectos: material, legal e formal ou analítico. Em relação a isso, (NUCCI,2014, p.137, texto digital, grifo do autor) afirma:

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. Nas palavras

de Michel Foucault: “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural‟ (Vigiar e Punir, p. 87). A partir daí, verifiquemos os três prismas dispensados ao conceito de crime.

Logo, apesar de o conceito de crime dever ser analisado pelo viés dos aspectos mencionados, o atual Código Penal não traz um conceito específico, cabendo à doutrina descrevê-lo.

Dessa forma, o conceito formal de crime, para (CAPEZ, 2012), resulta no simples fato de conduzir o autor do ato ilícito ao cumprimento da pena. (LENZA, 2012) afirma que o conceito formal tem a intenção de esclarecer o ato ilícito, levando a cumprir as sanções cabíveis. Destaca que um simples descumprimento de contrato não deve ser elevado a crime, pois não podem ser impostas sanções penais, somente a obrigação por parte do infrator de indenizar a outra parte.

(NUCCI,2014) entende que o conceito formal é o direito da parte prejudicada de ser indenizada. Conforme exposto na lei, as sanções já estão devidamente apresentadas para cada ato ilícito cometido. Reforça que não há crime nem pena se não estiver previsto na lei. Sendo assim, a sociedade, ao sentir necessidade de criminalizar um ato, deve reivindicá-lo ao poder legislativo para que crie uma legislação. Assim sendo, o conceito formal de crime é todo ato ilícito praticado que estiver exposto na lei.

Já o conceito material, para (LENZA,2012), é aquele que busca entender o ato, analisando os dados fundamentais para que a prática possa ser considerada crime ou criminosa. (CAPEZ, 2012), concorda com o autor e afirma que o conceito material de crime é aquele que busca a parte mais importante do conceito, na tentativa de entender o motivo a ser considerado para classificá-lo como criminoso ou não. Assim, conforme NUCCI( 2014, p.137, texto digital, grifo do autor), conceito formal de crime:

> É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena. Esse conceito é aberto e informa o legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores. Como ensina Roxin, „o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério políticocriminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune

Dessa forma, conclui-se que o conceito material de crime é aquele que coloca em perigo os bens jurídicos da sociedade, desta forma possível a aplicação de uma sanção penal.

Por fim, o conceito formal ou analítico, conforme (LENZA, 2012), tem como finalidade, conhecer, organizar, ordenar e sistematizar as partes do crime, adotando uma visão aceitável e homogênea do Direito Penal. Esse conceito mostra como o juiz criminal deve agir usando todos os suportes da lei para julgar o réu culpado ou inocente.

## SEÇÃO 4 – ENFOQUES SOCIAIS E JURÍDICOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal é aceita por parte expressiva da sociedade e da mídia, conforme revelam pesquisas de opinião realizadas no ano de 2015, pela Câmara Legislativa, pelo Senado e pelo Instituto de Pesquisas Data Folha.

A proposta da redução da maioridade penal é um projeto do ex-deputado federal Benedito Domingos do PP/DF, de 19 agosto de 1993, que apresentou um Projeto de Emenda à Constituição para alterar o artigo 228 da Carta Magna (Projeto de Lei nº 171), através do qual sugere que seja reduzida a idade mínima de 18 para 16 anos.

Segundo muitos doutrinadores, é impossível a redução da maioridade penal, pois acreditam ser uma cláusula pétrea, prevista no artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal e, portanto, imutável.

Outrossim, destaca-se que deveriam ser consideradas outras medidas antes da criminalização e da penalização, tais como qualificar a educação e reduzir a desigualdade social. Ainda, considerando-se a precariedade do atual sistema carcerário brasileiro, é inviável colocar adolescentes em presídios em que não há a menor chance de recuperação. Por ser um tema polêmico, neste capítulo objetiva-se apresentar alguns resultados de pesquisas de opinião e examinar pontos favoráveis e contrários à possibilidade da redução da maioridade penal no País, com base em doutrinas, legislação e pesquisas.

### 4.1 Considerações sobre redução da maioridade penal

A sociedade brasileira, independentemente de classe social, está cada vez mais informada e presente em discussões pertinentes à mudanças na legislação, conforme ilustram as pesquisas realizadas por diferentes órgãos.

Uma pesquisa de opinião pública a respeito da redução da maioridade penal para os casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão grave seguida de morte foi realizada em 2015, pela empresa Vertude, situada na cidade de São Paulo, sendo entrevistadas 31.282 pessoas. A entidade entregou à Câmara Legislativa o resultado de que 83,9% dos entrevistados foram favoráveis à redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos.

A proteção dada aos jovens pelo ECA vem recebendo diversas críticas, pois entende-se que seja excessiva. Por esse motivo, os menores infratores estariam mais propensos a cometer infrações penais, pois a pena máxima é de apenas 3 anos em regime fechado. Dessa forma, cabe analisar as posições favoráveis à redução da idade penal.

Conforme (NUCCI, 2014), a lei penal criou uma presunção absoluta em relação à inimputabilidade do menor de 18 anos, acreditando que eles não teriam desenvolvimento mental completo, o que consequentemente influiria na capacidade de distinguir o certo do errado. Conforme o estudioso, o menor de 16 ou 17 anos tem plenas condições de compreender seus atos, porque seu desenvolvimento mental acontece bem antes, acompanhando a sua evolução como um todo. Mesmo assim, o Brasil mantém a maioridade penal com 18 anos completos.

O doutrinador salienta que a única forma possível e permitida de modificar a maioridade penal seria através de emenda constitucional, por opção dos legisladores da Constituição. Não se trata de cláusula pétrea, porque a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no capítulo do contexto dos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Carta Magna. Assim sendo, NUCCI (2014,p.247) destaca:

> Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois sabe-se que há direitos e garantias de conteúdo material e direitos e garantias de conteúdo formal. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. É o caso da proibição de identificação criminal para o civilmente

> identificado ou mesmo para o julgamento pelo tribunal do júri, que são garantias fundamentais apenas porque foram colocados dentro do art. 5.º, embora não façam parte de direitos internacionalmente reconhecidos como fundamentais – como diz Pontes de Miranda, os supraestatais, aqueles que procedem do direito das gentes, o direito humano no mais alto grau

Dessa forma, argumenta que maioridade penal não é um direito fundamental, nem no sentido material, nem no formal, pois não há nenhum impedimento para uma emenda na Constituição. O estudioso explica que o efeito dessa emenda não será combater a criminalidade e apresentar a solução dos delitos no País, mas apenas adaptar a lei à realidade penal, porque os menores de hoje não seriam os mesmos de tempos atrás e, por isso, merecem tratamento conforme a ilicitude de seus atos.

Nessa linha de pensamento, o autor destaca que seria uma imposição natural reduzir a maioridade penal, seguindo a linha de outros países que separam os maiores dos menores de 18 anos. Acredita num critério misto que, além da idade, analisa também a sanidade, através de perícia médica, a fim de verificar se estão aptos a diferenciar o certo do errado. Uma vez confirmada a aptidão, seriam declarados imputáveis e submetidos a uma legislação especial, caso necessário.

(VOLPI,1998) afirma não haver impedimento na legislação para reduzir a imputabilidade penal no País. Ou seja, o autor discorda da parcela da população que acredita que o artigo 228 da Constituição Federal seja cláusula pétrea. Destaca e concorda com os direitos dos adolescentes previstos na legislação vigente, mas afirma que não são intocáveis, porque o direito alcançado pela coletividade não pode vir a ser afrontado em prejuízo do benefício dos jovens, no que tange à sua responsabilidade penal. Em relação às cláusulas pétreas, Lenza (2012, p.414) se manifesta:

> Importante assinalar que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, além de prevista no art. 27 do CP, encontra-se determinada no art. 228 da CF. Há autores, inclusive, que sustentam tratar-se de cláusula pétrea. Não é a nossa opinião. Como se sabe, as cláusulas pétreas encontram-se previstas no art. 60, § 4º, do Texto Maior, inserindo-se dentre elas as normas constitucionais ligadas aos direitos e garantias fundamentais (inc. IV). Para nós, a previsão da irresponsabilidade penal dos menores de 18 anos não constitui direito ou garantia fundamental. Isto porque, muito embora os direitos e garantias fundamentais que constituem cláusulas pétreas não se esgotem no âmbito do art. 5º da CF, todos aqueles relativos à matéria penal e processual penal encontram-se no citado dispositivo. Entendemos, então, que a norma contida no art. 228 do Texto Maior pode ser alterada, por meio de emenda à Constituição.

Assim, a redução da maioridade penal seria possível através de uma emenda à Constituição pois, conforme os autores, a imputabilidade penal não vem a ser cláusula pétrea, uma vez que os direitos e garantias individuais que estão no artigo 5º da mesma lei são um rol taxativo. Dessa forma, não seria aceitável considerar que estariam espalhados em outros dispositivos legais e, portanto, seria possível a alteração do artigo 228 da Carta Magna.

### 4.2 Argumentos contrários à redução da maioridade penal

Muitos são os posicionamentos contrários à redução da maioridade penal, porém serão citados apenas alguns. Segundo (SARAIVA,2010), reduzir a idade penal é inconstitucional, por ser um direito e garantia individual, conforme exposto no artigo 60, inciso IV, da Constituição e, sendo reconhecida como cláusula pétrea, não é admissível qualquer emenda. O autor lembra que a sociedade confunde a inimputabilidade penal com a exclusão de responsabilidade, porém o ECA prevê medidas socioeducativas e de proteção eficazes, de acordo com o ato ilícito cometido pelo menor infrator.

(MIRABETE,2007) destaca que reduzir a maioridade penal não é a forma mais adequada de resolver os problemas dos menores infratores, porém acredita que o cerne dos problemas está relacionado às suas condições econômicas e sociais.

(BANDEIRA, 2006) afirma que é comum ouvir notícias na mídia em relação ao tema, principalmente, quando são casos mais graves, o que causa grande clamor social. Segundo o autor, 89% das pessoas entrevistadas são favoráveis à redução da maioridade penal porque acreditam que essa medida é a solução dos males da impunidade e da economia do Brasil.

O estudioso reconhece que os jovens de hoje não são os mesmos de outras épocas e têm ciência de seus atos, uma vez que, atualmente, têm acesso fácil à informação por vários meio de comunicação e sendo, portanto, mais informados. Logo, já sabem diferenciar o certo do errado, e por isso o Código Civil criou métodos que lhes permitem praticar atos da vida civil sem assistência.

Contudo, (BANDEIRA, 2006, p.198) destaca a importância de se ter outros requisitos, além da informação, para analisar os jovens:

> Não há dúvida que o adolescente de hoje está muito bem informado e melhor preparado do que o adolescente dos anos 70; entretanto, a questão não é só de informação, mas de formação; não é só de razão, mas de equilíbrio emocional;

> não apenas de compreensão, mas de entendimento. Indaga-se: será que o adolescente de 15 ou 16 anos age refletidamente? Será que pensa, antes de agir? Ou é, por excelência, inconsequente, por força mesmo de sua incompletude, de sua imaturidade? Somente o tempo é capaz de edificar mecanismos que habilitem o homem a refletir, a ponderar, a mensurar suas ações. O jovem precisa de tempo para amadurecer, como, ontologicamente, acontece com a fruta que ainda não amadureceu, e só dá no tempo certo. A natureza não dá saltos, isto é, natura non facit saltus, e a criança precisa de tempo para ser adolescente, e o adolescente precisa de tempo para ser adulto maduro.

Com isso, a ideia de reduzir a idade para que os jovens de 16 anos sejam julgados pela legislação penal não vai resolver em nada a situação. Salienta que eles estão em fase de crescimento e de desenvolvimento, numa sociedade com enorme diferença de condições sociais e econômicas, o que os obriga a conviver com a violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho proporcionou em trazer a evolução histórica da infância e da adolescência pois, por um longo período, crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos e de garantias individuais. Nas civilizações antigas, a autoridade do pai era absoluta sobre o filho, tanto que poderia até decidir sobre sua vida.

Com o passar do tempo, crianças e adolescentes foram conquistando cada vez mais espaço na sociedade, tanto que seus direitos foram inseridos na Constituição Federal, que estabelece, no artigo 228, que os menores de 18 anos são inimputáveis. Em 1990, criou-se uma legislação especial para sua proteção integral: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar do Estatuto prescrever medidas pertinentes para os jovens que cometem infrações penais, existe uma parcela significativa da sociedade que acredita que reduzir a maioridade penal vai diminuir a violência no nosso País.

A sociedade hodierna vem enfrentando diversos problemas relacionados à violência, com um aumento significativo de crimes contra a vida. Por causa do aumento da criminalidade, surgiu a proposta da redução da maioridade penal, pois se acredita que ela resolveria o problema, como se os jovens fossem os culpados pela crescente demanda de violência.. Há uma grande omissão do

Estado em investir na educação e a negligencia da família que muitas das vezes não tem estrutura para contribuir na formação dessesadolescentes.

A redução da maioridade penal não é a saída que a sociedade encontra para a diminuição da criminalidade, existem outros meios mais eficazes do que punir. Colocando os menores infratores em regimes mais gravoso, juntos com os adultos,não contribuirá nenhum pouco para que esse menor não se torne mais um reincidente, como se encontra hoje a população carcerária, a maioria são reincidentes, se o sistema prisional não está dando conta dos criminosos adultos, pior ainda com os menores infratores.

Com a redução aumentaria ainda mais a população carcerária que já se encontra em estado se superlotação, sendo assim aumentaria ainda mais os números de rebeliões e mortes dentro dos presídios. Medida essa que não atingiria as sua proposta de redução da criminalidade.

O trabalho preocupou-se em trazer a evolução histórica da infância e da adolescência pois, por um longo período, crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos e de garantias individuais. Nas civilizações antigas, a autoridade do pai era absoluta sobre o filho, tanto que poderia até decidir sobre sua vida. Com o passar do tempo, crianças e adolescentes foram conquistando cada vez mais espaço na sociedade, tanto que seus direitos foram inseridos na Constituição Federal, que estabelece, no artigo 228, que os menores de 18 anos são inimputáveis. Em 1990, criou-se uma legislação especial para sua proteção integral: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de o Estatuto prescrever medidas pertinentes para os jovens que cometem infrações penais, existe uma parcela significativa da sociedade que acredita que reduzir a maioridade penal vai diminuir a violência no nosso País.

No segundo capítulo, abordou-se a responsabilidade dos menores na esfera civil e penal. O Código Civil, nesse aspecto, é de suma importância, pois regula a capacidade civil das pessoas, conforme a idade. Segundo o Código, jovens de 16 anos são relativamente incapazes de exercer os atos da vida civil e, por isso, necessitam da assistência de um representante legal. Como os menores de 16 anos são absolutamente incapazes para qualquer ato da vida civil, necessitam de um acompanhante legal que o pratique por ele. O Código fixou a idade da maturidade aos 18 anos. A partir dessa idade, podem praticar todos os atos da vida civil, inclusive, responder criminalmente, se for o caso.

Em seguida, no mesmo capítulo, passou-se ao enfoque do Código Penal, que prevê a inimputabilidade dos menores de 18 anos, a qual deve ser averiguada no momento do ato. A legislação não permite prova em contrário referente à inimputabilidade, pois se entende que os menores carecem de compreensão total do ato ilícito por estarem em fase de desenvolvimento mental. Esse entendimento é baseado no critério biológico, segundo o qual prevalece a idade para a aferição da inimputabilidade do menor.

Na sequência, o quarto capítulo abordou os aspectos sociais e jurídicos, com considerações favoráveis e contrários à redução da maioridade penal. Verificou-se nas pesquisas de opinião pública, realizadas por diferentes órgãos, como a Empresa Vertude, Instituto Data Folha e o portal transparência do Senado, uma expressiva aceitação da redução da idade penal pela sociedade. Referente às considerações favoráveis, os doutrinadores acreditam que a legislação criou uma presunção absoluta sobre a inimputabilidade, pois os adolescentes, segundo eles, teriam condições de distinguir o certo do errado, considerando que houve uma evolução ao longo do tempo. Ou seja, os jovens de hoje seriam bem diferentes dos de 1940, quando foi criado o Código Penal. Seguindo essa linha de raciocínio, o ex-deputado Benedito Domingos criou o Projeto de Lei 171, que pretende reduzir a idade penal, usando como argumentos o fato de a inimputabilidade penal não ser cláusula pétrea, conforme artigo 5º da Constituição, e que a legislação penal deveria acompanhar a evolução dos tempos.

Os posicionamentos dos diversos órgãos e doutrinadores que são contrários à redução da idade penal destacam que compete ao Estado melhorar os investimentos na educação e reduzir a desigualdade social, pois reduzir a idade penal é um indicador de que o ente público não vem cumprindo com seu dever.

Diante do exposto, a redução da maioridade penal seria uma solução eficaz para diminuir o aumento de crimes e de violência no País? Pode-se concluir com fundamentos pertinentes que não seria a melhor ou a solução mais adequada. Conforme pesquisas de vários órgãos, o índice de jovens que cumprem alguma medida socioeducativa é muito pequeno. Ainda, o sistema carcerário brasileiro não teria condições de enclausurar mais essas pessoas, posto que os presídios brasileiros estão superlotados, além de não oferecerem condições mínimas para uma possível ressocialização.

Outrossim, seria um retrocesso da sociedade, que levou muito tempo para conseguir direitos e garantias para esses jovens, permitir a redução da idade penal, além de caracterizar uma confissão de incapacidade do Estado em não rever suas políticas públicas, no que se refere à melhoria da educação e no combate à desigualdade social.

Por fim, conclui-se que não é possível reduzir a idade penal, pois, conforme já exposto ao longo do estudo, trata-se de cláusula pétrea, conforme Artigo 60 § 4º, IV. Sendo um direito individual, é imutável; logo, não comporta uma emenda na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS


AMIN, Andréa R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In:

MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do

Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014. (acesso: 15/04/22)

BANDEIRA, Marcos. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1. ed. Ilhéus 2006

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Disponível em:<http://www.stj.jus.br.

BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. (acesso: 15/04/22)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm(acesso: 15/04/22)

BRASIL, Código de processo penal (1941). Ed. São Paulo. 2010. Código Penal Brasileiro, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848.htm (acesso: 15/04/22)

Constituição Federal da República Federativa do Brasil,

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. (acesso: 15/04/22)

CAPEZ, Fernando**. Curso de direito Penal**. Parte Penal. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1 a 120. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: LTr Ltda., 1997.

CRONER, Antônio Carlos. “**A Redução da Maioridade Penal**”, artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e DireitoProcessual Penal, no curso de Pós-Graduação, do Instituto Brasiliense de Direito público, Brasília/DF. 2011

ISHIDA, Valter K. Estatuto da Criança e Do Adolescente: Doutrina e jurisprudência 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva 2002.

MIRABETE, Julio F. Manual de direito penal. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007

MOREIRA, Carine. **A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal’’** artigo científico apresentado como exigência de conclusão de curso de Pós Graduação, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado em busca da Constituição Federal das Crianças e do Adolescente, 2ª ed. Ver. e ampl.
– Rio de Janeiro: Fonseca, 2015.

RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil: Revisitando a História 1822-2000. 2. ed. Rio de Janeiro: USU Universitária, 2002

SARAIVA João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e o Ato Infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda., 2010.ZANELLA, Ana Paula. Op. Cit. 2006 apud REBELO, Carlos Eduardo Barreiros.**Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: Ius,2010.a população